



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 19ª Região		UF: AL
ASSUNTO: Consulta acerca da validade de certificado de conclusão de Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência, expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000043/2011-41		
PARECER CNE/CES Nº: 326/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/8/2011

I – RELATÓRIO

O Desembargador Pedro Inácio da Silva, Diretor da Escola Judicial - Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede em Maceió/AL solicita, por intermédio do Ofício 02/2011/ET, datado 23 de fevereiro de 2011, pronunciamento do Ministério da Educação acerca da validade de certificado de especialização em nível pós-universitário de professores para suplência, expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em nome de Ana Izabel Bezerra de Albuquerque.

A consulta, encaminhada à CGLNES/SESU/MEC pelo Desembargador Diretor da Escola Judicial, tem fulcro em questionamento por parte do Serviço de Controle Interno do Tribunal do Trabalho, sobre a validade do dito certificado, inclusive quanto à existência do carimbo do MEC “Não Confere Grau Escolar”, apensado no verso do documento. Da análise realizada pela CGLNES resultou a Nota Técnica nº 165/2011 – CGLNES/GAB/SESU/MEC, que subsidia o envio do questionamento, com solicitação de parecer específico deste colegiado. Registre-se ainda que as dúvidas e questionamentos sobre a validade do certificado emergem do fato de que, com ele, e no âmbito das normas vigentes no TRT, a servidora Ana Izabel Bezerra pleiteia adicional salarial, na forma de adicional de qualificação – especialização.

Apreciação do Relator

Ao tomar conhecimento da documentação anexada ao Processo nº 23001.000043/2011-41 verifica-se:

1) Foi expedido, em nome de Ana Izabel Bezerra, certificado de conclusão de **Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência**, promovido pelo Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no período de 19 de outubro de 1979 a 31 de maio de 1980, com o apoio técnico e financeiro do DSU/MEC (Termo de Convênio 58/79). Registre-se ainda que o certificado mostra também que o seguinte texto: *Atualização e Aperfeiçoamento de Professores para Cursos de Suplência*. Isso quer dizer que Ana Izabel Bezerra detém uma especialização que a qualifica como professora do ensino supletivo.

2) O Curso de Especialização de Professores para Suplência, promovido pelo Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos, é declarado como um programa de formação de

professores em nível pós-universitário, com duração de 450 horas-aula. A obtenção desse certificado, nas condições declaradas, supõe que Ana Izabel Bezerra detém um diploma de formação superior, caso contrário não teria sido certificada com uma qualificação pós-universitária.

3) A utilização de legislação que trata das finalidades e abrangência do ensino supletivo, hoje tratado como Educação de Jovens e Adultos, em nada contribui para esclarecer sobre a validade do certificado, uma vez que os artigos 24 e 25 da Lei nº 5.692/1971, apresentados na documentação que instrui o presente processo, não explicitam a formação básica exigida para o professor de suplência. Em verdade, isto estava posto nos artigos 30 a 32, da mesma Lei nº 5.692/1971, revogada pela Lei nº 9.394/1996, transcritos a seguir:

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Do texto legal depreende-se que Ana Izabel Bezerra obteve a aludida certificação de especialista no bojo do artigo 32, que não expressa exceção alguma ao que estava posto como requisito de formação, no artigo 30.

4. Não há que questionar o registro “*Não Confere Grau Escolar*”, apensado pelo MEC no verso do documento. É correto e indiscutível. A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN estabelece:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Fica, pois, evidenciado que um curso de especialização está inserido na Educação Superior. Este curso certifica a aquisição de novas competências mediante a realização de estudos continuados e este fato fica demonstrado na análise do processo. Ressalto, entretanto, que não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação reconhecer a validade ou certificar a documentação. Por outro lado, todos os argumentos legais estão presentes no processo em epígrafe.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo recebido deste Colegiado a responsabilidade de exarar parecer em processo protocolado no Ministério da Educação sob nº 23001.000043/2011-41, referente à consulta do Diretor da Escola Judicial - Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, acerca da validade de certificado de conclusão de Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência, expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em nome de Ana Izabel Bezerra, o voto deste relator é o de que não é atribuição da Câmara de Educação Superior validar títulos ou certificados de especialização.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente